



OF. 005/2016/CETDC/OAB/MT

Protocolo n.: 296451/2016

Data: 17/06/2016 09:52

Governo do Estado de Mato Grosso CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO

Interessado(a): OAB DE MT

Excelentíssimo Senhor Doutor Assunto: INFORMAÇÃO Resumo: Ofício n 005/2

Resumo: Ofício n 005/2016- Informo sobre o Decreto 38 0/2016, expor os seguintes fatos e ao final pedir prov

Governador do Estado de Mato (Setor

GPP - GERENCIA DE PROTOCOLO E POSTAL

C/C

Volume: 1 de 0

0 000077 223517

Exmo. Senhor Dr. **PAULO CES**Secretário da Casa Civil do Estado de Mato Grosso

Exmo. Senhor **PAULO RICARDO BRUSTOLIM**Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso

Ref.: Decreto 380/2015

PEDRO TAQUES

Senhor Governador,

Ao passo que lhe cumprimentamos, vimos à presença de V.Exa., considerando a iminente entrada em vigor do Decreto 380/2015, expor os seguintes fatos e ao final pedir providencias.

É de conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso que este Governo vem buscando inserir a Tributação do Estado dentro das Regras Nacionais, coibindo diversos abusos e inconstitucionalidades/ilegalidades cometidas anteriormente.

A obstinação em busca da legalidade deste Governo exposto em diversos atos se mostrou cristalino, em matéria tributária, quando por iniciativa própria, mesmo após a edição do referido Decreto 380, por meio dos Decretos 407 de 2016 e posteriormente pelo Decreto 467, também deste ano, prorrogou para o dia 1° de julho de 2016 o termo de início de vigência do Decreto 380/2015, "considerando a necessidade de se aperfeiçoarem os

2ª Avenida Transversal, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – Fax.: (0xx-65) 3613-0921 – CEP: //8050-970 – Cuiabá - MT
Site: http://www.oabmt.org.br

, dun

			•		
				•	•
•	Aller for				
-					



procedimentos implementados no Estado de Mato Grosso pelo Decreto nº 380/2015, republicado no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2015".

Assim, considerando a existência de um grupo de trabalho formado sob a coordenação da Secretária da Casa Civil, que conta com a presença desta Ordem dos Advogados além de todo o setor produtivo;

Considerando a contratação por meio da Federação Getúlio Vargas – FGV por meio do Movimento Brasil Competitivo para o estudo e reformulação de uma Nova Legislação Tributária para o Estado de Mato Grosso, para trazer transparência, eficácia e principalmente segurança jurídica aos contribuintes;

Considerando que após estudos realizados pela Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte da OAB/MT foram constatadas uma série de inconsistência entre o Decreto 380/2015 e a Constituição Federal que passamos a enumerar:

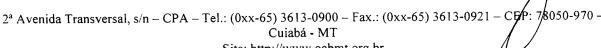
1. <u>Decreto 380/2015 e o Princípio da Legalidade Tributária</u>

O Decreto 380/2015 ultrapassou a regulação da legislação tributaria do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional bem como para os produtos com regime de substituição tributaria, pois fixa base de cálculo para recolhimento de tributo¹.

É certo que Constituição Federal prescreveu, em seu artigo 155, inciso II, parágrafo 2°, inciso XII, alínea "i", que cabe à lei complementar competência para fixar base de calculo.

É certo que a margem de lucro do ICMS pode ser disciplinada por regulamento, o que torna possível a fixação dos percentuais

¹ Item 2, da alínea a, do inciso II, do art. 4°: 2) para fins do disposto no item 1 desta alínea, à base de cálculo do imposto antecipado, prevista no *caput* do artigo 778 das disposições permanentes, será acrescida a margem de valor agregado de 30% (trinta por cento);





mediante Decreto, desde que nos limites legais, no entanto, não há na Lei 7.098/1998 qualquer previsão de 30%.

Ainda que se trate de aumento concedido indiretamente, com mudança na base de cálculo, a observância do devido processo legislativo é medida que se impõe, conforme previsão contida no artigo 97, inciso, II, e § 2°, do Código Tributário Nacional, acima colacionado.

Deste modo, a aplicação da margem, direta ou indiretamente, viola o princípio da legalidade, seja porque eleva a base de cálculo do ICMS em desacordo com o artigo 150, incisos I e II, da CF e artigo 97, do CTN, seja porque o Decreto que a instituiu foi além de meramente esclarecer o artigo 8°, da Lei Complementar n.° 87/96 (Lei Kandir) e o artigo 13, da Lei Estadual n° 7.098/98, inovando a ordem jurídica de forma contrária à legislação não só infraconstitucional, mas, sobremodo, à Carta Política.

2. <u>Decreto 380/2015 e o Convênio 92/2015</u>

Conforme salientado anteriormente o Decreto 318/2015 tem como finalidade a adequação do Estado de Mato Grosso ao Convênio 92/2015, para adaptação legislativa Mato-grossense reinserindo este Estado ao pacto Federativo.

Todavia, o Decreto 318/2015 ultrapassou o limite de mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes previstas pelo Convênio 92/2015².

É certo que aquilo que, normativamente, estiver além do previsto pela legislação produzida, tendo sido colocado pelo Poder Executivo via Decreto, deve ser afastado da ordem jurídica, inovação indevida.

² §2º do Art. 5º: Quando a mercadoria for incluída no regime de substituição tributária por força da legislação mato-grossense, sem previsão em Convênio ICMS ou Protocolo ICMS, será aplicada a margem de valor agregado de 40% (quarenta por cento).

²ª Avenida Transversal, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – Fax.: (0xx-65) 3613-0921 – CEP: 78050-970 – Cuiabá - MT



Tem-se presente que Carta Magna prescreveu, em seu artigo 155, inciso II, parágrafo 2°, inciso XII, alínea "d", à lei complementar competência para fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, pelo recolhimento.

Assim, a Constituição Federal retirou dos Estados o poder que lhes seria inerente, consistente ao tributo cuja cobrança lhe cabe, o ICMS. De tal forma, que a matéria tratada pelo Confaz só poderá realizar-se nos exatos limites definidos em Convênio, não estando os Estados autorizados a alterar o escopo pelo órgão que legitimamente o criou.

Deste modo, o dilação da lista de mercadorias relacionadas no Convênio 92/2015, direta ou indiretamente, viola o princípio da legalidade em desacordo com o artigo 155, inciso II, §2°, alínea XII, item "d" da CF e artigo 6°, da Lei Kandir, inovando a ordem jurídica de forma contrária à legislação não só infraconstitucional, mas, sobremodo, à Carta Política.

3. Decreto 380/2015 e a Represtinação

Ao interpretarmos em conjunto os arts. 1°, 2°, 5° e 6° do Decreto 380/2015 trazem a possibilidade de repristinação, o que significaria a reentrada em vigor da norma efetivamente revogada em função da revogação da norma revogadora.

O art. 2º3 decreta a revogação de uma série de Anexos do RICMS, quer tratam de regimes de cobranças do aludido imposto. Sem entrar

2ª Avenida Transversal, s/n - CPA - Tel.: (0xx-65) 3613-0900 - Fax.: (0xx-65) 3613-092 /- CEP: 78050-970 -Cuiabá - MT

Art. 2° Em decorrência do disposto no artigo 1° deste decreto, ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014:

^{1 -} a Subseção III da Seção III do Capítulo VI do Título III do Livro I e os artigos 151 a 156 que a integram, bem como o Anexo XII que é vinculado ao § 2º do respectivo artigo 153;

II - a Subseção IV da Seção III do Capítulo VI do Título III do Livro I e os artigos 157 a 171 que a integram, bem como o Anexo XIII que a complementa;

III - o Capítulo VI do Título VII do Livro I e os artigos 781 a 802 que o integram, bem como o Anexo XI que o complementa:

V - o artigo 60 do Anexo V;

V - os incisos I e II do caput e os §§ 3° e 5° a 17 do artigo 2°; os §§ 1° a 13 do artigo 7°; os §§ 1° e 4° do artigo 8°; e os artigos 9°, 11, 12, 13, 14 e 15 do Anexo X.



na verificação de legalidade destes regimes revogados é certo que a norma prevê suas revogações com a entrada de uma nova metodologia em substituição.

Tal substituição inclusive prevê sua vigência desde o início do novo RICMS conforme decretado pelo art. 5^{o4}.

É certo que no Brasil o Brasil não há repristinação, pois nem a Constituição opera o efeito automático de restauração, ou seja, ela só recepciona dispositivos da anterior por disposição expressa.

Todavia, deve se ter presente que somente a Lei poderia se fosse o caso restaurar tais disposições, todavia, em Direito Tributário tal possibilidade o Princípio da Irretroatividade das Leis, este é a exteriorização do sobreprincípio da segurança jurídica.

Desta forma, ao não respeitar o Princípio da Irretroatividade das Leis e a alínea "a" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, é inconstitucional a parte do art. 5° que pretender prescrever as condutas a fatos produzidos antes da entrada em vigor do Decreto 380/2015.

4. <u>Decreto 380/2015 e o Princípio da Seletividade</u>

O §1° do art. 5° decreta que para fins de aplicação da margem de lucro ou margem de valor agregado, citadas nos artigos do Anexo X, com vinculação a percentuais fixados no Anexo XI, em função da CNAE do destinatário, deverão ser respeitados os percentuais previstos em Convênio ICMS ou Protocolo ICMS para a operação e/ou mercadoria.

Pretende o aludido Decreto manter distinção de tratamento tributário no ICMS pela atividade realizada e não pelo produto ou serviço objeto da operação de circulação.

2^a Avenida Transversal, s/n - CPA - Tel.: (0xx-65) 3613-0900 - Fax.: (0xx-65) 3613-0921 - CEP: 78050-970 -

Cuiabá - MT Site: http://www.oabmt.org.br



⁴ Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos preceitos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, bem como deste decreto, com expressa previsão de termo de início ou de período de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitadas as datas assinaladas.



Assim sendo, e demonstradas de maneiras sucintas inconstitucionalidades/ ilegalidades no aludido Decreto roga-se providências urgentes para revogação do Decreto ou nova dilação do prazo de aperfeiçoamento do Decreto a fim de que o mesmo coadune com as Normas Constitucionais e Legais vigentes.

Confiando no bom diálogo institucional, bem como na resolução consensual de conflitos, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO, espera o rápido acolhimento de suas solicitações, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Leonardo Pio da Silva Campo

Carlos Roberto de Cunto Montenegro Presidente da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte

Gustavo Guilherme Arrais Secretário Geral da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte

